

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07768-12**Exercício Financeiro de **2011**Prefeitura Municipal de **BOM JESUS DA LAPA**Gestor: **Roberto de Oliveira Maia da Silva**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****RELATÓRIO / VOTO**

Cuida o Processo TCM nº **07768-12** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Bom Jesus da Lapa**, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. **Roberto Oliveira Maia da Silva**, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal, onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, segundo notícia o Edital nº 004/2012, foi enviada à Corte com vistas de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 25ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Santa Maria da Vitória, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, apontado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 371/477, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou justificativas sanando apenas parte dessas questões, de modo que as pendências remanescentes, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, lamentavelmente, comprometem o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo da ausência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais por operação de crédito; baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária; Inventário dos Bens Patrimoniais do Município padece de irregularidades; insuficiência de saldo bancário para pagamento dos restos a pagar do exercício financeiro em tela; ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assim como do Conselho Municipal de Saúde; desvio de finalidade na aplicação de recurso do FUNDEB, além da não devolução dos recursos glosados em exercícios pretéritos porque aplicados em ações estranhas às finalidades do Fundo; realização de despesa total com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF; ausência de comprovação de publicidade do RREO e RGF nos prazos e formas exigidos pela LRF; ausência de prestação de contas de recursos transferidos a título de subvenções a entidades civis; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, inclusive, recolhimento dos gravames aplicados ao próprio gestor; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoado de fls. 514/562 secundado pelos documentos dispostos em cinco pastas do tipo “AZ” sem numeração, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

### **Créditos Adicionais**

Aponta o Pronunciamento Técnico a abertura de créditos adicionais suplementares por operação de crédito no montante de **R\$2.191.790,00**, sem autorização legislativa, uma vez que a Lei de Meios não alberga essa modalidade abertura de crédito adicional, violando a regra de que trata o art. 42 da Lei nº 4.320/64, ao determinar que *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”* Da mesma forma, resta violada, dentre outras vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal, a estabelecida no inciso V, que proíbe *“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;”*, contaminando irremediavelmente o mérito das contas em tela.

Convém assinalar, que os decretos autorizadores da abertura dos créditos em questão fazem referência à Lei nº 334, de 14.07.09, todavia, esse diploma legal apenas autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil até o montante de R\$3.000.000,00, desde que fossem observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias – Provias.

Registra ainda o Pronunciamento Técnico, fazendo menção ao parágrafo único do art. 1º desse diploma legal (Lei nº 334/09), a previsão de que *“Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa de Intervenções Viárias.”* Por sua vez, segundo o mesmo Pronunciamento, o *“Contrato de Abertura de Crédito fixa até o limite de R\$2.191.790,00, celebrado entre o Banco do Brasil S/A e o Município, para execução do programa de Intervenções Viárias – Provias.”*

Convém consignar na oportunidade, ter havido abertura de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$35.268.898,14**, sendo **R\$26.189.505,47** por anulação de dotação orçamentária; **R\$6.667.602,67** por excesso de arrecadação, os quais foram abertos em sintonia com autorização prevista na Lei de Meios. O valor de **R\$2.191.790,00**, aberto por operação de crédito, como visto precedentemente, viola as exigências de que trata o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, V, da Carta Magna Nacional.

Na resposta à diligência das contas, o gestor alega que foi “aberto crédito suplementar, devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Municipal nº 371, especificamente no seu art. 4º, inciso I, letra “b”. Ou seja, os Decretos nºs 057 e 089, no total R\$2.191.790,00, foram abertos e contabilizados utilizando-se os recursos oriundos de excesso de arrecadação, como dito acima, devidamente autorizado na Lei Orçamentária Municipal.”

Pretendendo dirimir a questão, a relatoria solicitou a intervenção da prestigiosa AJU, resultando na judiciosa manifestação de fls. 611/617 dos autos, que passa a fazer parte integrante deste pronunciamento, oportunidade em que, depois de promover significativo estudo em derredor a matéria, o parecerista chama a atenção para o caso vertente, pontuando que “no exercício de 2009 se autorizou o contrato de financiamento com a instituição financeira (vide Lei nº 334/09 – fls. 208), em em 2010 foi firmado contrato entre o Município e a instituição financeira (fls. 2009/219), a previsão orçamentária ou criação de uma lei específica contemplando a abertura de crédito adicional por operação de crédito era necessária e obrigatória, procedimento este, conforme alhures mencionado, não adotado pela gestão municipal.”

Portanto, nesse diapasão, o parecerista concluiu afastando a pretensão do gestor, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, manifestamo-nos pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos colacionados nas respostas à diligência anual, formuladas pelo gestor, às fls. 515/516 dos autos, uma vez que não logrou desconstituída pela defesa, as irregularidades na abertura dos créditos adicionais por operação de crédito; **contrariando**, pelas razões acima aduzidas, os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, bem como da CARTA MAGNA.” – original com realces.*

Em razão dessas conclusões, a relatoria, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, permitiu que o gestor apresentasse suas críticas ao Pronunciamento da AJU, insistindo na legalidade dos créditos suplementares abertos por operação de crédito no montante de **R\$2.191.790,00**, ao entendimento de que “a Lei nº 334/09 autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar a operação de crédito, bem como, consignar os recursos através de créditos adicionais.”, com acréscimo de “que em nenhum momento houve prejuízo ao Município, ao contrário, houve o benefício com a aquisição das máquinas e equipamentos que de outro modo não conseguiria adquirir em virtude da crise financeira que atravessa os municípios nordestinos, principalmente com o longo período de estiagem.”

Pois bem. Sem qualquer pretensão de olvidar os bons propósitos do Município quando ajustou o contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$2.191.790,00, para execução do Programa de Intervenções Viárias – Provias mediante autorização prevista na Lei nº 334/09 que, no entanto, não traz em seu bojo autorização legislativa para a abertura de crédito adicional por operação de crédito, hipótese, aliás, prevista no no inciso IV do § 1º do art. 43

da Lei nº 4.320/64, ao considerar recursos para abertura de créditos suplementares e especiais “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.” Da mesma forma, como muito bem acentuou a AJU, “a Lei Orçamentária nº 371, de 20 de dezembro de 2010 não prevê a abertura de crédito adicional suplementar através a utilização do “produto de operações de crédito autorizadas” (apenas efetuar operações de crédito por antecipação de receita, que não se trata no caso).”

Assim sendo, restou constatada a abertura de créditos suplementares por operação de crédito no montante de **R\$2.191.790,00** sem autorização legislativa, na medida em que a Lei de Meios não alberga essa modalidade de abertura de crédito adicional, com acréscimo de não ter vindo aos autos lei específica autorizativa dos créditos abertos, violando os diplomas legais antes mencionados, contaminando, irremediavelmente, o mérito das contas em tela.

#### **Limite da Despesa Total com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	<b>82.727.482,55</b>
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	44.672.840,57
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	42.439.198,54
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	40.205.556,51
<b>Despesa realizada com pessoal no exercício</b>	<b>45.295.635,07</b>
<b>Percentual da Despesa no exercício</b>	<b>54,75</b>

Denota-se nos autos violação desses preceitos considerando que o Pronunciamento Técnico apontou a receita corrente líquida no total de **R\$82.727.482,55**, e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$48.152.525,58**, correspondente a **58,21%** da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convém salientar que na resposta à diligência das contas o gestor pugnou pela exclusão de despesas com terceirização de mão de obra, “que a CCE computou de forma indevida como Outras Despesas com Pessoal, diversos processos de pagamento que por sua natureza não configuram com o despesas de pessoal, não podendo desse modo, serem considerados para o cálculo.”, de conforme processos de pagamento relacionados.

Do exame da pretensão do gestor foram excluídas despesas com insumos no valor de **R\$2.856.890,51**, reduzindo a despesa total com pessoal para **45.295.635,07** e, por via de consequência, o percentual aplicado foi reduzido para **54,75%**, o que impõe à Administração Municipal a adoção de providências com vistas à eliminação do percentual excedente na forma

preconizada pelo art. 23 da LRF, sem prejuízo de submeter-se às medidas previstas no art. 22 desse mesmo diploma legal, mesmo porque a situação vertente é de clara reincidência sancionadora com a emissão de pronunciamento pela rejeição das contas, tendo em vista a violação da regra de que trata o art. 20, inciso III, na alínea “b”, da LRF nos exercícios de 2009 e 2010, sem que tenha adotado as providências saneadoras previstas no art. 23 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com vistas ao exame do cumprimento das normas de que tratam os arts. 23 e 66 da LRF no que tange ao **exercício 2009**, considerando o cenário atípico desse período, em que a intensidade dos efeitos da crise financeira global afetou o resultado do PIB referente ao 3º quadrimestre de 2009, fazendo com que os prazos de recondução aos limites impostos pela LRF fossem duplicados na forma do art. 66 do Diploma Legal antes citado, denota-se que naquele exercício foi ultrapassado o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da mesma LRF, porquanto a despesa total com pessoal ascendeu ao montante de **R\$37.015.420,47**, representando o percentual de **60,25%**, enquanto limite máximo é de **54%**, cabendo, assim, a Administração Municipal eliminar pelo menos 1/3 do percentual comprometido até agosto de 2010 e, o restante, até abril de 2011.

Pois bem, pretendendo satisfazer o comando legal, o gestor reduziu em **abril de 2011**, o percentual da despesa total com pessoal, com a dedução de insumos da ordem de R\$373.196,51, para **56,60%**, correspondente a R\$43.969.875,07, de uma receita corrente líquida de R\$75.636.830,60, desconsiderando, assim, a legislação de regência, tendo em vista que o limite máximo é de **54%**.

Em relação ao exercício financeiro de **2010**, a situação não se revelou diferente. Observou-se violação à regra de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, determinadora de que o percentual da despesa total com pessoal não deverá ultrapassar a 54%, considerando que tal despesa acendeu a **57,90%**, impondo ao Município a obrigação de eliminar, no exercício subsequente, pelo menos 1/3 do percentual excedente no primeiro quadrimestre e, o restante, no segundo quadrimestre.

Sucedo que o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **abril de 2011** (1º quadrimestre), conforme mencionado precedentemente, informa que a despesa total com pessoal foi de R\$43.969.875,07, uma vez já deduzidos insumos de R\$373.196,51, correspondente a **58,13%** de uma receita corrente líquida de R\$75.636.830,60, descumprindo a legislação de regência, tendo em vista o limite máximo de **56,60%**.

Destarte, o mesmo ocorreu em relação ao quadrimestre subsequente (2º quadrimestre de 2011), porquanto o Relatório de Prestação de Contas Mensal de **agosto de 2011** informa que a despesa total com pessoal foi da ordem de R\$44.987.196,35, com dedução dos insumos de R\$627.001,76, correspondendo a **57,51%** de uma receita corrente líquida no montante de



R\$78.226.132,08, constatando assim, violação à determinação da LRF, considerando que o limite máximo é de **54%**.

A prática da singular irregularidade, além de revelar inegável reincidência maculando de forma irremediável o mérito das contas em tela, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme definido no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, e resulta na aplicação ao gestor da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, consistente na cominação da multa de trinta por cento (30%) dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal devido a não adoção de providências capazes de reduzir a despesa total com pessoal nos quadrimestres subsequentes àqueles em que se deu a violação à regra de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

### **Licitações**

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange às licitações apontadas como irregulares, a exemplo dos certames nºs PA 01096/2011 (PE 06/2011), 034/2011-P e 038/2011-P no total de **R\$436.150,00**; além da aquisição de materiais gráficos (R\$23.220,00) no mês de fevereiro; de materiais elétricos (R\$8.112,00); e de gêneros alimentícios (R\$21.209,64), no mês de março, totalizando **R\$52.541,64**, conforme processos de pagamento descritos no Relatório Anual, a revelar verdadeira burla à exigência de licitar prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, razão porque fica o gestor advertido para o devido cumprimento às normas de regência, uma vez que a situação em tela depõe contra o mérito das contas e, a continuidade dessa prática, certamente, prejudicará as contas futuras do ente público.

### **Juros e Multas**

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas ao INSS e PASEP **totalizando R\$34.172,51**, no mês de fevereiro, sem que tenha sido apresentado esclarecimento capaz de esclarecer tais ocorrências, oriundas de despesas de caráter continuado. Assim sendo, deverá o gestor indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

### **Inventário dos Bens Patrimoniais**

Encontra-se em cadernos anexos (três volumes), o Inventário dos Bens Patrimoniais da Prefeitura, contendo a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, com indicação da alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada apenas pelo Prefeito e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, não observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18, considerando que não foi notada a assinatura do Secretário de Finanças na certidão antes mencionada, que somente veio aos autos na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 04 da pasta tipo “AZ” nº 01/05.

O Inventário apresentado totaliza os bens no montante de R\$24.125.807,95, enquanto o Balanço Patrimonial do exercício referenciado registra o importe de R\$32.997.980,95, gerando uma diferença da ordem de R\$8.872.173,00, tendo o gestor, na resposta à diligência das contas, afirmado que a divergência resultou da não incorporação dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo Poder Legislativo e pelo SAAE devido a sua não disponibilização em tempo hábil.

### **Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira**

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$4.712.251,04** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$1.426.786,77 e Restos a Pagar de Exercícios Anteriores de R\$1.277.411,91 resulta numa **Disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$2.008.052,36**, que se revela insuficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata inscritos no montante de **R\$5.037.926,69**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente, no mérito das futuras contas do ente público, devendo atentar, inclusive, para as disposições da Instrução Cameral nº 005/2011-1ªC, que trata da matéria vertente com bastante clareza e objetividade. O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	<b>4.712.251,04</b>
(-) Consignações e Retenções	(1.426.786,77)
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	(1.277.411,91)
(=) Disponibilidade de Caixa	<b>2.008.052,36</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	(5.037.926,69)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Saldo	<b>(3.029.874,33)</b>

### **Relatório de Controle Interno**

O Relatório de Controle Interno presente às fls. 259/279 dos autos, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, seu conteúdo não satisfaz as exigências legais devido as imperfeições de que padece, uma vez que *“não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, não atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.”*, assim como o previsto nos incisos I a IV do art. 74 da Constituição Federal e incisos I a IV da Carta do Estado da Bahia.

### **Demonstrativo dos Resultados Alcançados**

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados constante de fls. 236/237, “*não contemplou a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa,...*” desconsiderando o disposto no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, em que pese registrar que o gestor encaminhou na resposta à diligência das contas o documento nº 02 da pasta tipo “AZ” nº 01/05, todavia, com a introdução de algumas melhorias.

### **Multas e Ressarcimentos**

Quanto aos gravames descritos no Pronunciamento Técnico, o gestor informou que estaria encaminhando o documento nº 28 a 33 da pasta tipo “AZ” nº 04/05, para provar o recolhimento das multas referentes aos Processos TCM nºs 03413-08 (R\$300,00), 08463-10 (R\$1.000,00), 08396-11 (R\$5.000,00) e 91379-11 (R\$500,00); e ressarcimentos alusivos aos Processos TCM nºs 03413-08 (R\$580,00) e 08396-11 (R\$16.338,80), de modo que essa documentação deverá ser substituída por cópia e encaminhada à 1ª CCE, para as devidas anotações.

Quanto aos demais gravames aplicados a diversos devedores, o gestor encaminhou apenas certidões dos débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal. Tal medida, com a devida vênia, afigura-se tímida e até mesmo desnecessária, considerando que, por disposição constitucional, esses débitos constituem título executivo extrajudicial, razão porque fica o responsável advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa, além da rejeição das contas do ente público.

### **Execução Orçamentária (Relatório Anual)**

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 371/477, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios e realização de despesas com juros e multas destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo da realização de despesas com telefonia celular em valores imoderados desconsiderando os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade; de indícios de contratação irregular de pessoal; classificação irregular da despesa; discriminação insuficiente da despesa; divergência entre os valores informados no SIGA e os apresentados nos documentos encaminhados; empenhos pagos em valores superiores aos contratos somados com os aditivos; ausência de comprovação de despesa; ausência de registro no SIGA das licitações, dispensas e inexigibilidades enviadas junto a documentação; realização de despesas com ajuda de custo sem a devida formalização legal; pagamento de diárias a agentes políticos em valores imoderados; ausência de relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no Município; ausência de relação dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção; ausência de contrato de prestação de serviços; ausência de comprovação de habilitação para a locação de veículos; ausência de



boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços; locação de veículos em valores acima dos praticados pelo mercado; ausência de comprovação de despesa dentre outros questionamentos, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.**

## **1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

### **1.1. Plano Plurianual**

O PPA referente ao quadriênio 2010/2013 foi instituído através da Lei nº 371, de 21.12.09, consoante caderno anexo, em cumprimento do art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

### **1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2011, mediante Lei Municipal nº 358/2010, de 28.07.10, conforme caderno anexo, publicada na edição de 29.07.10 do Diário Oficial do Município, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **1.3. Orçamento**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 371/2010, de 20.12.10, constante de caderno anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 31.12.10, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011 no montante de **R\$85.664.800,00**, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de **R\$61.875.700,00** e o da Seguridade Social no importe de **R\$23.769.100,00**.

Esse Estatuto autorizou, ainda, dentre outras ações, no art. 4º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% das dotações orçamentárias por anulação parcial ou total das dotações; por superávit financeiro, assim como por excesso de arrecadação.

Foi aprovado Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD mediante Decreto nº 207/2010, de 28.12.10, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 31.12.10.

### **1.4. Programação Financeira**

Através do Decreto nº 208/2010, de 29.12.10, consoante fls. 62/63, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa

entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

### 1.5. Alteração de QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no valor de R\$13.169.410,29, promovidas através de decretos, sendo devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de dezembro.

## 2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 2.1. Declaração de Habilitação Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitido eletronicamente, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade, e Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### 2.2 Confrontos com as Contas da Câmara Municipal

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2011 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer irregularidades.

### 2.3. Balanço Orçamentário

Segundo o Anexo XII de fl. 182, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$85.664.800,00**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$95.531.907,53**, correspondente a **115,54%** do valor previsto no Orçamento. Por sua vez, do total da despesa orçamentária autorizada no importe de **R\$94.724.192,67**, considerando as alterações legalmente introduzidas, foi executado o montante de **R\$94.185.647,66**, correspondente a **99,43%** das autorizações orçamentárias, e sorte que o Balanço Orçamentário registrou **superávit** da ordem de **R\$1.346.259,87**.

### 2.4. Balanço Financeiro

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro (fl. 183) apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	95.531.907,53
Interferências Financeiras	14.578.776,05
Receita Extraorçamentária	14.953.787,85
Saldo do Exercício Anterior	3.733.396,08

TOTAL	<b>128.797.867,51</b>
Despesa Orçamentária	94.185.647,66
Interferências Financeiras	14.578.776,05
Despesa Extraorçamentária	15.368.902,49
Saldo para o exercício seguinte	4.664.541,31
TOTAL	<b>128.797.867,51</b>

### 2.5. Balanço Patrimonial

O Anexo XIV do exercício anterior consignou Ativo Real Líquido de R\$7.508.098,23, que somado do superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$4.597.594,67, evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP, resultou no Ativo Real Líquido de **R\$12.105.692,90**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2011, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	4.870.741,64	Financeiro	7.835.638,62
Permanente	49.541.088,94	Permanente	34.380.499,06
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	12.105.692,90
Total do Ativo	<b>54.321.830,58</b>	Total do Passivo	<b>54.321.830,58</b>

### 2.6. Dívida Ativa

A Dívida Ativa Tributária do Município do exercício pretérito foi de **R\$14.992.070,44**, tendo havido inscrição de R\$739.740,80 e atualização de **R\$173.744,14**, para uma cobrança da ordem de **R\$348.568,45**, que representa **2,33%** do saldo do exercício anterior, resultando num saldo para o exercício seguinte no importe de **R\$15.556.986,93**. Por sua vez, o saldo da Dívida Ativa Não Tributária foi de **R\$2.157.172,19**, tendo havido a cobrança de **R\$1.451.920,27**, representando **67,31%** do saldo do exercício anterior, resultando num saldo do exercício no importe de **R\$705.251,92**.

### 2.7. Passivo Financeiro / Dívida Flutuante

O saldo da Dívida Flutuante do exercício pretérito era de R\$8.254.758,94, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de R\$14.953.787,85 e baixa de R\$15.404.034,38, remanescendo saldo no valor de R\$7.804.512,41.

### 2.8. Dívida Fundada Interna

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$33.859.578,91, havendo no exercício inscrição de R\$5.537.300,04 e baixa no valor de R\$5.016.379,89, remanescendo saldo no montante de **R\$34.380.499,06**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
---------	--------------------------	-----------	-------	---------------------------------

PASEP	639.99,55	0,00	247.249,61	392.749,94
INSS	17.258.309,55	0,00	1.126.789,55	16.131.519,53
DESEMBANHIA	1.487.326,01	151.513,49	255.366,50	1.383.473,00
FGTS	8.413.505,05	316.566,34	0,00	8.730.071,39
LAPA-2000	872.405,72	28.516,38	287.551,56	613.370,54
BNB	667.078,21	177.371,00	0,00	844.449,21
COELBA	230.180,83	115.221,31	81.920,36	263.481,78
PRECATÓRIOS	4.290.774,46	984.489,91	1.216.459,25	4.058.805,12
BANCO BRASIL	0,00	2.317.579,30	355.000,75	1.962.578,55
SAAE	0,00	1.446.042,31	1.446.042,31	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>33.859.578,91</b>	<b>5.537.300,04</b>	<b>5.016.379,89</b>	<b>34.380.499,06</b>

## 2.9. Precatórios Judiciais

Os registros nos demonstrativos contábeis de valores referentes a precatórios judiciais dão conta da inscrição e amortização da ordem de **R\$4.058.805,12**. Essa situação está em sintonia com a relação de precatórios com os respectivos credores evidenciando sua quitação, conforme documentos presentes nos autos.

## 2.10. Dívida Consolidada Líquida

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$33.160.765,98**, representa **40,08%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$82.727.482,55**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	34.380.499,06
(-) Disponibilidades	4.664.541,31
(-) Haveres Financeiros	47.709,73
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	3.492.517,96
(=) Dívida Consolidada Líquida	<b>33.160.765,98</b>
Receita Corrente Líquida	<b>82.727.482,55</b>
(%) Endividamento	<b>40,08</b>

## 2.11. Resultado Patrimonial

O Saldo Patrimonial do exercício pretérito apresentou Ativo Real Líquido da ordem de R\$7.508.098,23 que, somado ao resultado patrimonial do exercício em tela (superávit patrimonial de R\$4.597.594,67), resulta num Ativo Real

Líquido de **R\$12.105.692,90**, que se acha devidamente consignado no Balanço Patrimonial de 2011.

### 2.12. Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de R\$842.504,31 que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$795.742, resulta numa **Disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$46.761,60**, sem que tenha sido registrada a inscrição de **Restos a Pagar** e de **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA** no exercício de que se trata, contribuindo para o equilíbrio fiscal do Município. O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	<b>842.504,31</b>
(-) Consignações e Retenções	(795.742)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	<b>46.761,60</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Saldo	<b>46.761,60</b>

### 2.13. Demonstração das Variações Patrimoniais

O DVP apresenta, no exercício em exame, Variações Ativas que somaram R\$123.916.319,79 e, por sua vez, as Variações Passivas no importe de R\$119.318.725,12, resultando num **superávit** da ordem de **R\$4.597.594,67**.

## 3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 3.1. Educação

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **26,62%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$29.484.268,18**.

### 3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de



**R\$16.018.911,06**, representando o comprometimento do percentual de **62,66%**, satisfazendo o comando legal.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$25.565.151,34**, que foram aplicados no exercício em exame e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 veio aos autos na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 13 da pasta tipo “AZ” nº 01/05, satisfazendo a exigência legal.

Em relação à glosa de recursos do FUNDEB no exercício em tela, no valor de R\$10.921,60, quando dos exercícios pretéritos, nos importes de R\$23.261,73 (Processo TCM nº 07901-09), R\$282.293,88 (Processo TCM nº 08463-10) e R\$191,06 (Processo TCM nº 91146-11), o gestor informa que estaria *“solicitando dos Secretários de Administração e de Finanças que façam um planejamento e, por conseguinte, uma provisão de pagamento de forma parcelada para o valor em questão, dentro de uma condição que não comprometa as finanças do Município.”* A providência anunciada, sem qualquer prazo para sua implementação afigura-se tímida e de pouca valia, razão porque fica consignado o prazo de trinta dias para que seja promovida a devolução dos recursos glosados, devendo a 1ª CCE, depois de expirado o prazo assinado sem a adoção das providências anunciadas, lavrado Termo de Ocorrência.

### **3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o montante de **R\$7.040.989,80**, ou seja, o percentual de **20,85%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%, devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 veio aos autos na resposta à diligência das contas, segundo o documento nº 14 da pasta tipo “AZ” nº 01/05, satisfazendo a regra de competência.

### **3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo**

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$2.100.000,00**, inferior, portanto, ao limite máximo de **R\$2.218.141,45**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite para repasse ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme

Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$2.100.000,00**, cumprindo as determinações constitucionais.

### **3.5. Remuneração dos Agentes Políticos**

A Câmara Municipal, através da Lei nº 317/2008, de 22.10.98, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$12.600,00; para o Vice, importância de R\$6.300,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$4.900,00. Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos, considerando que o gestor recebeu no exercício financeiro o montante de R\$130.200,00, enquanto o Vice o importe de R\$86.100,00, totalizando R\$216.300,00, devendo consignar que este último gestor assumiu a Chefia do Executivo no período de 11.01 a 28.02.11.

Os Secretários Municipais, em número de nove agentes políticos, receberam o montante de R\$470.083,87. Registre-se que o Sr. Robson dos Santos recebeu subsídios nos meses de janeiro e fevereiro sem que tenha sido apresentado documento capaz de conferir legalidade a esses pagamentos, considerando que para o cargo de Secretário de Obras foi nomeado o Vice-Prefeito, Hildebrando dos Santos, de sorte que somente na resposta à das contas é que vieram aos autos o Decreto nº 030, exonerando o Sr. Robson dos Santos, e o Decreto nº 031, de nomeação do Sr. Hildebrando dos Santos, além das folhas de pagamento do agente exonerado, referentes aos meses de janeiro e fevereiro, sanando a pendência, conforme documento nº 15 da pasta tipo "AZ" nº 01/05.

## **4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **4.1. Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade**

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, tendo em vista que as peças apontadas como ausentes vieram aos autos na resposta à diligências contas, conforme documento nº 26 da pasta tipo "AZ" nº 03/05.

### **4.2. Audiências Públicas**

Em atendimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2011 e fevereiro de 2012, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

## 5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

### 5.1. Sistema LRF-Net

De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM de nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERÍODO	CONFIRMAÇÃO	ATRASO
1º Bimestre	04/04/2011	Não
1º Quadrimestre e 2º Bimestre	06/06/2011	Não
3º Bimestre	03/08/2011	Não
2º Quadrimestre e 4º Bimestre	05/10/2011	Não
5º Bimestre	05/12/2011	Não
3º Quadrimestre e 6º Bimestre	06/02/2012	Não

### 5.2. Aplicação dos Recursos do Royalties/Fundo Especial

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$307.952,50**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

### 5.3. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$144.899,59**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

### 5.4. Relatório de Projetos e Atividades

Pretendendo atender as disposições legais foi encartado aos autos (fls. 252/255) o Relatório de Projetos e Atividades do Executivo Municipal, “*acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, observando as diretrizes estabelecidas no item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00.*”

### 5.5. Repasse a Entidades Civis – Resolução TCM nº 1.121/05

Não foi notada no processo em tela a prestação de contas dos recursos transferidos a título de subvenções sociais às entidades civis denominadas Abrigo dos Pobres de Bom Jesus da Lapa no valor de R\$44.200,00; e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais no importe de R\$25.649,28. Na resposta à diligência das contas o gestor informa que estaria enviando o documento nº 27 contido nas pastas tipo “AZ” nºs 03/05 e 04/05, cuja

documentação deverá ser desentranhada e encaminhada à 1ª CCE, para os devidos fins.

## CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa**, referente ao exercício financeiro de 2011, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merece destacar as seguintes:

- Abertura de créditos adicionais suplementares por operação de crédito sem autorização legislativa;
- Reincidência no descumprimento do art. 20 da LRF, além da não adoção de providências com vistas à redução da despesa total com pessoal de que trata o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal nos exercícios financeiros de 2009 e 2010;
- Processos licitatórios irregulares violando as exigências previstas na Lei 8.666/93, inclusive fracionamento de despesa revelando verdadeira burla ao cumprimento da exigência legal de licitar;
- Pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações relativas ao INSS e PASEP, sem justificativas aceitáveis;
- Insuficiência de recursos paga pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício financeiro;
- Ausência de comprovação das providências judiciais acaso adotadas para a cobrança das multas e ressarcimentos aplicadas aos agentes políticos descritos no Pronunciamento Técnico;
- Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, além da não devolução dos recursos do Fundo glosados em exercícios anteriores;
- Execução orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros do Relatório Anual de fls. 371/477 dos autos.

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Bom**

**Jesus da Lapa**, Processo TCM nº 07768-12, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. **Roberto Oliveira Maia da Silva**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)**, em razão das irregularidades remanescentes.

**Aplicar** ao gestor **multa de 30% dos seus vencimentos anuais**, no montante de **R\$45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais)**, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para redução da despesa total com pessoal ao limite de 54% tanto no primeiro quanto no segundo quadrimestres do exercício em tela, incorrendo na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

**Imputar** ainda ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** da quantia de **R\$34.172,51 (trinta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, oriundo da realização de despesas com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento das obrigações assumidas junto ao INSS e PASEP, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo os recolhimentos aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**Determinar** que o gestor promova, com recursos municipais, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, devolução dos recursos glosados no exercício em tela à conta de origem do FUNDEB no valor de R\$10.921,60, assim como dos recursos glosados em exercícios anteriores nos valores respectivos de R\$23.261,73 (Processo TCM nº 07901-09), R\$282.293,88 (Processo TCM nº 08463-10) e R\$191,06 (Processo TCM nº 91146-11), totalizando **R\$316.668,27**, lavrando, depois de expirado o prazo assinado sem a satisfação da obrigação, Termo de Ocorrência.

**Substituir** por cópia e encaminhar à 1ª CCE, para as verificações de praxe os documentos nºs 28 a 33 da pasta tipo “AZ” nº 04/05, referentes ao recolhimento das multas aplicadas ao gestor através dos Processos TCM nºs 03413-08 (R\$300,00), 08463-10 (R\$1.000,00), 08396-11 (R\$5.000,00) e 91379-11 (R\$500,00); e ressarcimentos alusivos aos Processos TCM nºs





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

03413-08 (R\$580,00) e 08396-11 (R\$16.338,80), baixando, se for o caso, a responsabilidade do alcaide.

**Desentranhar**, ainda, o documento nº 27 das pastas tipo “AZ” nºs 03/05 e 04/05, encaminhando-o à 1ª CCE, para examinar as prestações de contas encaminhadas das entidades civis denominadas Abrigo dos Pobres de Bom Jesus da Lapa no valor de R\$44.200,00; e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais no importe de R\$25.649,28, de conformidade com a legislação de regência.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 13 de dezembro de 2012.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.